



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000736/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.383 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente DIRCEU IDALINO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO. COMPROVAÇÃO.

São isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/11), lavrada em 23/06/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 19.448,01**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 1/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

2. O interessado, tomando ciência do lançamento, apresenta a impugnação de fls. 01 a 06, argumentando que o contribuinte é portador desde 08/11/2000 até a presente data da doença denominada paralisia irreversível e incapacitante, conforme laudo expedido por órgão do serviço médico oficial do Estado de São Paulo, gozando de isenção do IR sobre a totalidade dos rendimentos que auferir – INSS e Governo do Estado de São Paulo.

3. Em fevereiro/2011, fl. 31, o presente processo foi baixado em diligência a fim de que o contribuinte fosse intimado a “apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que IDENTIFIQUE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, no ano de 2004, era portador da moléstia grave apontada.(...)”.

4. O contribuinte foi intimado e apresentou o documentos de fl. 40.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-54.462 (e-fls. 42/46), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

MATÉRIA INCONTROVERSA

O impugnante acatou inclusão de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 2.787,30, recebidos da PROS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., assim, consolida-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

Discute-se no processo em tela, a isenção concedida aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1.992, ficando assim regulamentada a questão:

...

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

...

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 2º, consolidando as disposições da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996, que:

...

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Comporta destacar, que os pedidos de restituição eram disciplinados pela IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que regulamentava os pedidos de restituição relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis declarados como rendimentos tributáveis, prescreveu que os mesmos deveriam ser pleiteados mediante apresentação de DIRPF retificadora:

...

Apenas a restituição do imposto de renda retido sobre o 13º salário poderia ser requerida mediante formulário Pedido de Restituição, conforme § 1º, art. 3º, da referida IN. Leia-se:

...

Posteriormente, esses pedidos de restituição foram disciplinados pela IN SRF nº 600, de 30/12/2005, art. 9º, § 1º, e, atualmente, tais pedidos de restituição são disciplinados pela IN RFB nº 900, de 30/12/2008, em seus artigos 10, § 1º e 3º, § 1º, ambas Instruções Normativas mantiveram os mesmos procedimentos para formalização do pedido, ou seja, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Da análise dos documentos anexados, constata-se que o requisito fundamental para o deferimento do pedido não foi atendido, qual seja, apresentação de Laudo Médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que IDENTIFIQUE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, no ano de 2004, era portador da moléstia grave apontada.

Conforme dito anteriormente, quando da intimação em fevereiro/2011, os documentos anexados até aquela data não eram suficientes para a concessão da isenção pleiteada, sendo que foi solicitada a apresentação de novo Laudo Médico que atendesse os requisitos legais, devidamente apontados na Intimação Fiscal (fl. 36), contudo, o impugnante em vez de providenciar um novo Laudo Médico, apresentou DECLARAÇÃO elaborada pelo Hospital das Clínicas firmando que o médico que assinou o documento médico de fl. 12, Dr.

Mauricio Hoshino, é servidor do HOSPITAL DAS CLÍNICAS, contudo, daquele documento médico (fl. 12) não consta como órgão emissor o Hospital das Clínicas.

Todos os argumentos do impugnante em relação aos serviços oferecidos pelo Hospital das Clínicas são verdadeiros, entretanto, não afastam a necessidade de existência de Laudo Médico contendo todos os quesitos legais, inclusive a identificação da Instituição Médica de emissão do Laudo Pericial Médico.

Assim sendo, não restou comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998, no ano-calendário de 2004, na forma da legislação vigente.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR Improcedente a impugnação**.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 53/58), informando que junta aos autos declaração do INSS atestando a veracidade, preenchimento e assinatura do laudo por médico perito daquele Instituto.

...

Foi apresentada impugnação contestando o lançamento em razão de ser o recorrente portador da doença denominada -PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, desde 08/11/2000 até a presente data, o que torna seus rendimentos recebidos do INSS (R\$ 15.204,73); do Governo do Estado de São Paulo (R\$ 1.455,98) e, ainda, da Cia. Saneamento Básico Estado São Paulo —SABESP (R\$ 17.768,50), isentos do Imposto de Renda.

Para comprovar os motivos da contestação fez-se juntar aos autos os seguintes documentos:

Laudo Pericial assinado em 04/07/2008 pelo Dr. Mauricio Hoshino, Neurologista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina — USP;

Resultado do Exame de Ressonância Magnética de Crânio — Relatório 7516 de 16 de agosto de 2001; e Relatório do Arquivo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina — USP nº DAM/Linº 24274/08 emitido em 06 de março de 2008.

...

Pelas disposições do r. Acórdão 17-54.462 (fl 43) encontra-se afirmado que em fevereiro de 2011, fi 31, o processo foi baixado em diligência a fim de que o recorrente fosse intimado a apresentar -Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que IDENTIFICASSE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença grave ser passível ou não de controle, deixando claro se o recorrente, no ano de 2004 era portador da moléstia grave apontada.

Ocorre que no documento apresentado juntamente com a impugnação, ou seja, o Laudo Pericial assinado em 04/07/2008 pelo Dr. Mauricio Hoshino, Neurologista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina — USP encontravam-se transcritos todos os requisitos exigidos na intimação, quais sejam:

...

Referido laudo foi emitido em formulário fornecido ao recorrente pela Unidade da Receita Federal, razão pela qual recebeu ele com perplexidade a intimação para que apresentasse o laudo, uma vez que já tinha sido apresentado. Ao se dirigir pessoalmente à Unidade da Receita Federal de Cotia para obter mais esclarecimentos sobre a exigência apresentada, foi informado que se tratava de diligência e que, pelo fato do processo se encontrar sob análise na Delegacia de Osasco, podiam apenas presumir que faltava no referido documento o CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

...

No Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina — USP o recorrente foi informado que eles não possuíam carimbo.

Retomando à Unidade da Receita Federal de Cotia foi orientado a obter documento que atestasse que o Dr. Mauricio Hoshino era servidor do Hospital das Clínicas. E assim o fez como mencionado na folha 46 do referido Acórdão.

A decisão do Acórdão baseia-se única e exclusivamente no entendimento de que não está comprovado que o laudo tenha sido emitido pelo Hospital das Clínicas.

Embora tenha sido dito na folha 46 (terceiro parágrafo) do acórdão que o recorrente foi intimado (fl 36) a apresentar **NOVO LAUDO**, isso não é verdade. **Na intimação não era requisitado novo laudo, mas simplesmente laudo, com destaque, em negrito, que dele deveria constar a terminologia empregada pelo legislador.** Ora esse laudo já havia sido apresentado. Falhou a intimação em especificar corretamente seu pedido. Agiu, portanto, o recorrente na forma como foi verbalmente orientado, atendendo o que havia sido requisitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50 e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor total de R\$ 16.660,71.

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para o benefício de isenção do imposto de renda sobre os proventos de ***aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão*** aos portadores de moléstia grave consta dos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria*** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, ***paralisia irreversível e incapacitante***, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - ***os proventos de aposentadoria*** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, ***paralisia irreversível e incapacitante***, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Pela legislação acima, verifica-se que para fazer jus a este benefício de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, acima citado, deve o contribuinte fazer prova de que os rendimentos recebidos naquele período são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e de que é portador de uma das moléstias erigidas pela Lei, necessariamente atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, DF, Estados ou Municípios.

No caso desta lide, o julgamento de primeira instância, entendeu por bem em manter a omissão de rendimentos pelo seguinte fundamento (e-fls. 46):

Conforme dito anteriormente, quando da intimação em fevereiro/2011, os documentos anexados até aquela data não eram suficientes para a concessão da isenção pleiteada, sendo que foi solicitada a apresentação de novo Laudo Médico que atendesse os requisitos legais, devidamente apontados na Intimação Fiscal (fl. 36), contudo, o impugnante em vez de providenciar um novo Laudo Médico, apresentou DECLARAÇÃO elaborada pelo Hospital das Clínicas firmando que o médico que assinou o documento médico de fl. 12, Dr. Mauricio Hoshino, é servidor do HOSPITAL DAS CLÍNICAS, contudo, daquele documento médico (fl. 12) não consta como órgão emissor o Hospital das Clínicas.

Todos os argumentos do impugnante em relação aos serviços oferecidos pelo Hospital das Clínicas são verdadeiros, entretanto, não afastam a necessidade de existência de Laudo Médico contendo todos os quesitos legais, inclusive a identificação da Instituição Médica de emissão do Laudo Pericial Médico.

Como visto, o óbice apontado foi a **falta de comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial contendo todos os requisitos legais**.

Agora, em sede recursal, o contribuinte complementa a documentação apresentada inicialmente (e-fls. 12/14 e 40), juntando o laudo médico pericial (e-fls. 61) com diagnóstico de paralisia irreversível e incapacitante, desde 08/2000.

Desta forma entendo que o recorrente ***logrou êxito em sanar a lacuna apontada pela decisão anterior***, cumprindo integralmente os requisitos legais para o reconhecimento de seu benefício de isenção.

Conclusão

Assim, ***voto pela exclusão da base de cálculo desta notificação de lançamento dos rendimentos recebidos pelo contribuinte do Governo do Estado de São Paulo e do INSS.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura